

PAULO BORBA CASELLA
UMBERTO CELLI JUNIOR
ELIZABETH DE ALMEIDA MEIRELLES
FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
(Organizadores)

Direito Internacional, Humanismo e Globalidade

Guido Fernando Silva Soares
Amicorum Discipulorum Liber



SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. - 2008

e tecno-

o Mundo;
Expresso

e as imu-

doncia
1971, p.

ty Press.

and ma-

J. Gar-
uxelles:

evé, co

o Publ.

A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil

André de Carvalho Ramos

Sumário: *Palavras de homenagem ao Professor Guido Fernando Silva Soares. Introdução: por que estudar a implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil; 1. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como ato internacional; 1.1. A hierarquia normativa da decisão da Corte Interamericana no Brasil à luz da novel Emenda Constitucional 45/2004; 1.2. A necessidade de cumprimento das decisões da Corte à luz do Direito Internacional; 2. Aspectos Gerais da execução das sentenças da Corte Interamericana diante do ordenamento brasileiro; 2.1. A desnecessidade de homologação da decisão internacional perante o Superior Tribunal de Justiça; 2.2. As duas regras sobre execução das sentenças da Corte; 3. A execução da indenização pecuniária; 3.1. Cumprimento sponte propria; 3.2. Cumprimento forçado: o caso da ordem dos precatórios; 4. A execução das demais medidas exigidas pela sentença judicial internacional: a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer; 5. Os avanços já obtidos e as iniciativas do Poder Legislativo; 5.1. Os avanços já obtidos; 5.2. As iniciativas do Poder Legislativo; 6. Sugestões e novos caminhos: o exemplo do Supremo Tribunal Federal e o Mercosul. Conclusão.*

Palavrás de homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares

Homenagear o Prof. Guido Soares representa resgatar meu passado como seu aluno nos bancos da Graduação das Arcadas e depois, na Pós-Graduação e no curso de nossos sucessivos encontros nas palestras e seminários. Guardo daqueles momentos lembranças de um professor erudito, conhecedor profundo da matéria, apaixonado pelo ensino e atencioso com os estudantes. Os encontros posteriores só reforçaram a imagem do *scholar* dedicado e culto, sempre disposto a conversar e debater novas idéias. De toda a sua vasta vida como acadêmico e

profissional, ressalto seu perfil de humanista: Guido Soares dedicou-se com afinco aos direitos fundamentais, em especial à proteção internacional do meio ambiente, na qual, sem sombra de dúvida, foi *primus inter pares*.

Lembro-me, por fim, da palestra de abertura que ministrou, a meu convite, em Seminário sobre os Direitos dos Estrangeiros e a Proteção de Direitos Humanos no Auditório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União em São Paulo em 2002, da qual fui coordenador regional. Lá, Guido Soares, após discorrer por séculos de história e pensamento do Direito, com total domínio da matéria e erudição profunda, fez questão de relembrar uma lição básica a todos, magistrados federais, procuradores da república, advogados, brasileiros e estrangeiros: somos todos integrantes da humanidade, titulares de direitos e merecedores de respeito e dignidade. Por isso, com esta lembrança em mente, que escolhi o tema da execução interna das decisões internacionais de direitos humanos, pois tal implementação dos direitos humanos concretiza um dos desejos externados pelo Professor Guido Soares.

Escrever, pesquisar e ensinar o Direito das Gentes sob a perspectiva da humanidade, eis um legado marcante do sempre presente Guido Fernando Silva Soares.

Introdução:

por que estudar a implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil?

Em 4 de julho de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou a primeira sentença de mérito contra o Brasil no chamado caso *Damião Ximenes Lopes*, na qual ficou reconhecida a violação de diversos direitos humanos e, conseqüentemente, fixadas diversas obrigações de reparação.¹ Em 28 de novembro de 2006, a Corte também decide outro caso brasileiro, o caso *Gilson Nogueira de Carvalho*, no qual foi considerada a demanda improcedente.² Assim, encerrou-se um ciclo de transição iniciado em 10 de dezembro de 1998, quando o Brasil, por meio de nota transmitida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.³

¹ Ver a sentença em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>, último acesso em 11 de dezembro de 2006.

² Ver a sentença em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>, último acesso em 2 de fevereiro de 2007.

³ O pedido de aprovação do reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo por meio da Mensagem Presidencial nº 1070/98, de 8 de setembro de 1998. O Decreto Legislativo 89/98 aprovando tal reconhecimento foi editado em 3 de dezembro de 1998. Por meio de nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte. Curiosamente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002, promulgando o

Nesses quase oito anos, o Brasil foi alvo de diversas petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocasionando a elaboração de diversos relatórios contra o Estado brasileiro. Em alguns casos, houve acordo entre o peticionante e o Brasil (sob a fiscalização da Comissão) e, nos casos nos quais o Brasil se mostrou reticente em reconhecer sua responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, a Comissão houve por bem ajutizar ações contra o Brasil perante a Corte Interamericana ou ainda solicitar medidas provisórias.⁴

Há, então, a necessidade de implementar os comandos das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Assim, o presente artigo visa estudar a execução no ordenamento jurídico brasileiro das sentenças daquela Corte, retomando e atualizando o nosso pioneiro (em idioma português ao que tudo indica) capítulo de tese de doutorado depositada em 1999 na Universidade de São Paulo, época na qual o reconhecimento da jurisdição da Corte era ainda de juventude extrema, e publicado no livro *Processo Internacional de Direitos Humanos* no ano de 2002.⁵

1 A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como ato internacional

1.1 A hierarquia normativa da decisão da Corte Interamericana no Brasil à luz da novel Emenda Constitucional 45/2004

Por ser fruto da esfera internacional, a implementação interna de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ser estudada pelo prisma da relação entre o direito internacional e o direito interno. Para tanto é necessário estudar a hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, tema que mereceu atenção da doutrina brasileira desde a edição da Constituição em 1988 e que sofreu reconfiguração com a redação do novo § 3º do art. 5º pela EC 45/2004.

Em geral a hierarquia normativa dos tratados já incorporados internamente é equivalente à mera lei ordinária federal, na visão do Supremo Tribunal Federal.⁶ Como consequência, não há a prevalência automática dos atos internacionais em

reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território nacional (quase quatro anos após o reconhecimento internacional), o que marcou a revisão de posicionamento anterior que era favorável à desnecessidade de um Decreto de promulgação.

⁴ Ver, entre outros, os casos Urso Branco e Febem de São Paulo.

⁵ Ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

⁶ Sobre a visão do STF sobre o direito internacional, ver a preciosa obra de MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma visão crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

face da lei ordinária, já que, para tal visão, a ocorrência de conflito entre essas normas deve ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade de posterior prevalece) ou pela aplicação do critério da especialidade.⁷

Antes da edição da EC 45/2004, o Supremo Tribunal Federal brasileiro também considerava os tratados internacionais de direitos humanos equivalentes à lei ordinária federal.⁸ Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal manteve o seu entendimento de superioridade da Constituição, mesmo diante da normatividade internacional relativa aos chamados direitos humanos.⁹

Houve, à época, fortes críticas da doutrina, que via no art. 5º, § 2º da Constituição a chancela para a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.¹⁰ Por fim, o Min. Sepúlveda Pertence adotou ainda a tese da natureza "supralegal" do tratado de direitos humanos, o que impediria que lei posterior revogasse – *rectius*, suspendesse a eficácia – tratado anterior.¹¹

Após a edição da EC 45/2004 foi incluído no texto constitucional o novo § 3º do art. 5º, que estabelece que "os tratados e convenções internacionais sobre direi-

⁷ Na realidade, esta é a posição atual do STF consolidada após o julgamento do RE 80.004/77. Ver MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Processualística internacional e a Constituição de 1988*. In: CASSELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos internacionais e o direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LIT, 1996. p. 487. Nesse sentido, sustentou Celso de Mello: "A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá – presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico –, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade." Ver CR 8.279 – República Argentina. Min. Celso de Mello, Presidente, grifos do original foram retirados.

⁸ Assim, de acordo com o STF, "os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, ('ninguém deve ser detido por dívida' este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição." STF, 2ª T, v.u., HC 73.044-2/SP – rel. Maurício Corrêa, j. 19.3.1996.

⁹ No caso da prisão civil do depositário infiel, mencione-se o julgamento do HC 72.131/RJ, *leading case* no STF. Concluído o julgamento do *habeas corpus* em que se discutia sobre a subsistência, ou não, em face do art. 5º, LXVII, da CF/88 ("não haverá prisão civil por dívida, salvo...") e da Convenção de S. José da Costa Rica, da situação jurídica do devedor na alienação fiduciária em garantia e da possibilidade de ser ele preso, caso o bem alienado não seja encontrado ou não se ache na sua posse (Dec.-lei 911/69, art. 4º), observamos que os Min. Marco Aurélio, relator originário, Francisco Rezek, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence votaram pela concessão da ordem, ou seja, pela prevalência da Convenção Americana de Direitos Humanos; pelo indeferimento, votaram os Ministros Moreira Alves, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanchees e Néri da Silveira, formando-se a maioria. O relator para o acórdão foi o Min. Moreira Alves. Sessão de 23.11.1995.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 89.

¹¹ Ver RHC 79.785-RJ, *Informativo do STF* 187.

tos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Tal dispositivo não eliminou as polêmicas, como se pretendia. Pelo contrário, há já duas correntes que o interpretam de maneira distinta.

Para uma primeira visão, os tratados internacionais de direitos humanos possuem duas espécies no que tange à hierarquia. A primeira categoria engloba os tratados incorporados antes da EC 45/2004 e também aqueles aprovados após, mas sem o rito especial previsto no § 3º do art. 5º, sendo que todos terão hierarquia equivalente à lei ordinária federal. A segunda categoria engloba somente os tratados de direitos humanos aprovados após a EC 45/2004 e que tenham sido incorporados internamente de acordo com seu rito especial de aprovação, o que geraria a sua natureza equivalente à emenda constitucional. Tal posição é defendida, entre outros, por José Afonso da Silva.¹²

Para uma segunda visão, todos os tratados internacionais de direitos humanos são equivalentes a normas constitucionais. A EC 45/2004 e seu novo rito de aprovação previsto no § 3º do art. 5º apenas dotou as normas de tratados aprovados sob tal rito de natureza formalmente constitucional. Assim, todos os tratados internacionais de direitos humanos seriam materialmente constitucionais,¹³ com fulcro no art. 5º, § 2º, e existiriam alguns que seriam material e formalmente constitucionais, pois aprovados pelo novo rito especial do art. 5º, § 3º. A diferença entre eles é que o tratado formalmente constitucional não poderia ser suscetível de denúncia.¹⁴ Forma-se, então, um bloco de constitucionalidade¹⁵ composto pelas normas da Constituição e ainda as normas dos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, eventual descumprimento do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (que trata do dever de cumprir as sentenças da Corte) sofreria o crivo de constitucionalidade por ofensa a tratados internacionais de direitos humanos, agora galgados ao patamar constitucional.

Por fim, no que tange ao entendimento do STF após a EC 45/2004, surge no horizonte a forte probabilidade de um *overruling*, ou seja, uma modificação do posicionamento do STF no bojo do Recurso Extraordinário 466.343-1, o que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes é fruto da "necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da Constituição aos câmbios obser-

¹² SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 178-179.

¹³ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 103.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Reforma do judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Org.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 67-82, em especial p. 74-75.

¹⁵ FRANCISCO, José Carlos. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. *Idem*, p. 99-105.

vados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo".¹⁶

Nesse mesmo voto, o Min. Gilmar Mendes analisou o estatuto normativo dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados antes da EC 45/04. Para o Ministro, a reforma constitucional promovida em 2004 acenou para a insuficiência da tese da equivalência de tais tratados com a lei ordinária federal.

Assim, após a citada Emenda, a tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais de direitos humanos ficou "anacrônica" e restou, dada a supremacia da Constituição (uma vez que tais tratados de direitos humanos foram aprovados *sem* o rito especial do artigo 5º, § 3º), confirmado o seu caráter *supralegal*, tal qual havia se posicionado, pioneiramente, o Min. Sepúlveda Pertence no RHC nº 79.785-RJ (julgamento em 29 de março de 2000).

Caso prevaleça no Supremo Tribunal Federal a visão do Min. Gilmar Mendes, então, após a reforma de 2004 teremos a seguinte situação: (1) os tratados de direitos humanos aprovados antes da Emenda 45 seriam dotados do atributo da *supralegalidade*; (2) aqueles aprovados após a Emenda 45, pelo seu rito especial e dificultoso, teriam força normativa equivalente à emenda constitucional.

Nos dois casos teremos reforçado o dever do Brasil de cumprir, *in totum*, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ficando sempre tal obrigação acima de eventuais dificuldades de ordem legal, uma vez que o Pacto de San José no mínimo terá natureza *supralegal*.

1.2 A necessidade de cumprimento das decisões da Corte à luz do Direito Internacional

Por outro lado, cabe ressaltar que há um segundo prisma da relação do Direito Internacional e o Direito Interno, que retrata como o Direito Internacional vê o Direito Interno. De acordo com este último prisma, a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais é considerar a norma interna um "mero fato", que expressa a vontade do Estado. Ou seja, não se reconhece sequer o caráter jurídico das mesmas normas, uma vez que o Direito Internacional possui suas próprias fontes normativas e o Estado (sujeito primário do Direito Internacional, por possuir, além da personalidade jurídica, também capacidade legislativa) é considerado *uno* perante a comunidade internacional.¹⁷

¹⁶ Ver Recurso Extraordinário 466.343-1, Relator Min. Cezar Peluso, Voto-vogal do Min. Gilmar Mendes. Julgamento em curso na data da revisão final deste artigo (março de 2007).

¹⁷ Nesse sentido, cite-se a histórica decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional que estabeleceu que "From the standpoint of International Law and of the Court which is its organ, municipal laws are merely facts which express the will and constitute the activities of States, in the same manner as do legal decisions or administrative measures". Corte Permanente de Justiça Internacio-

O direito interno só será utilizado se a norma internacional lhe fizer remissão. Conforme ensina Guido Soares, "os tribunais internacionais e os árbitros, somente aplicarão normas dos sistemas jurídicos nacionais à medida que elas sejam integrantes do sistema normativo internacional, em virtude da operação das fontes do direito internacional".¹⁸

Logo, para o Direito Internacional, os atos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente. Conseqüentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado)¹⁹ a reparar os danos causados.²⁰ Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como "norma suprema", mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator.

A conseqüência de tal posicionamento para o atual estudo é que o Estado brasileiro não pode justificar o descumprimento de uma obrigação internacional de direitos humanos, alegando, para citar o caso da prisão do depositário infiel, a existência de norma constitucional ou mesmo utilizando em sua defesa a teoria da "separação dos poderes" e o respeito à posição reiterada do Supremo Tribunal Federal. Para o Direito Internacional essa justificativa é inócua. As decisões judiciais internas, as normas constitucionais e todas as demais normas e atos internos são apreendidos pelo juiz internacional como meros fatos praticados pelo Estado, não importando qual foi o órgão interno realizador do mesmo (Supremo Tribunal Federal, membro do Poder Executivo, como um delegado da Polícia Federal, ou mesmo o Poder Constituinte Originário).²¹

nal. "Certain German interests in Polish Upper Silesia (Merits), julgamento de 25 de maio de 1926, P.C. I. J., Serie A, nº 7, p. 19.

¹⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público* - v. 1. São Paulo: Atlas, 2002, em especial p. 203.

¹⁹ Sobre responsabilidade internacional, ver as obras de Guido Soares em SOARES, Guido F. S. *As responsabilidades no Direito Internacional do Meio Ambiente*. Campinas: Komedis, 1997 e ainda SOARES, Guido F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001. Ver também RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. São Paulo: Renovar, 2004.

²⁰ No mesmo sentido, conferir o caso Lotus, Corte Permanente de Justiça Internacional, P.C.I.J., Serie A, nº 10 e anteriormente, o caso Wimbledon, no qual a Corte estabeleceu que "it is a generally accepted principle of international law that in the relations between Powers who are contracting Parties to a treaty, the provisions of municipal law cannot prevail over those of the treaty". Corte Permanente de Justiça Internacional, S. S. Wimbledon, P. C. I. J., Serie A, nº 1, p. 29-30.

²¹ Em relação à jurisprudência da Corte Interamericana, cite-se o Caso Cesti Hurtado (Comissão vs. Peru). O Estado réu (Peru) alegou que o processo movido pela Comissão "desestabilizaria instituições constitucionalmente vigentes como o foro privativo militar e o foro comum", o que chocar-se-ia com a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos). Aduziu ainda o Estado que um orga-

Assim, caso, por exemplo, o Brasil venha a descumprir o comando de uma sentença definitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude de decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado brasileiro será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos internos (no caso, o compromisso estabelecido no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos de cumprir as sentenças da Corte).

2 Aspectos Gerais da execução das sentenças da Corte Interamericana diante do ordenamento brasileiro

2.1 A desnecessidade de homologação da decisão internacional perante o Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, nasce para o estudioso do tema a dúvida de saber se a sentença internacional equipara-se à sentença estrangeira, sendo sujeita ao processo homologatório perante o Superior Tribunal de Justiça, antes de ser cumprida pelo Estado brasileiro. A homologação de sentença estrangeira é agora, após a Emenda Constitucional 45/04, prevista no artigo 105, I, *i*, da Constituição e reservada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo um mecanismo de cooperação judicial entre Estados.²² É feita a ponderação da soberania estatal e a necessidade de se assegurar o acesso à justiça, evitando-se delongas e repetição de processos internos e estrangeiros.

Tal ponderação é realizada no STJ, que em juízo de deliberação, analisa se a dita sentença ofende ou não a *ordem pública* brasileira. A homologação, assim, consiste em um processo que fornece eficácia à sentença emanada de órgão público competente segundo as leis do Estado que a proferiu. Esse processo homologatório, de natureza constitutiva, é caracterizado por uma contenciosidade limitada, já que objetiva apenas a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o Estado brasileiro reconhece sentenças oriundas de Estados estrangeiros, fornecendo a condição de eficácia para a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes a esses atos.²³

nismo integrado por pessoas estranhas à sociedade peruana não poderia questionar o ordenamento jurídico interno, reestruturado a partir de 1992. A Corte, laconicamente, limitou-se a afirmar que tais argumentos não eram compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelo Peru, mostrando que as normas internas são fatos, que se ofensivos às obrigações internacionais, ensejam pronta reparação dos danos causados. Ver mais comentários sobre o caso "Cesti Hurtado" in RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 307 ss.

²² GRECCO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 12.

²³ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 333.

De acordo com a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (até a Emenda Constitucional nº 45, tal competência era sua), a homologação de sentença estrangeira é ato de recepção de decisão emanada de outro Estado.²⁴ Com isso, a Constituição atribui ao STJ a competência, para, em instância de mera deliberação, homologar a sentença estrangeira. Visto isso, demonstrado está que o instituto da homologação de sentença é reservado às sentenças oriundas de Estado estrangeiro. Só que essa não é a natureza jurídica da sentença judicial internacional, em especial a da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pelo contrário, sendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos um órgão internacional, sua sentença tem a natureza jurídica de decisão de uma organização internacional.

De fato, conforme sustentei em obra anterior já no ano de 2002, quando a homologação ainda estava a cargo do STF, "a decisão de uma organização internacional não encontra identidade em uma sentença judicial oriunda de um Estado estrangeiro. Logo, não é permitido pelo nosso ordenamento a homologação da citada sentença internacional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violarmos a própria Constituição brasileira que estabelece os limites da competência de nossa Suprema Corte".²⁵

Conseqüentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no artigo 105, I, "f", da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 As duas regras sobre execução das sentenças da Corte

De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatada pela Corte de San José.

A primeira regra, tradicional em termos de execução de sentença internacional, estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A segunda regra firmada no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos é inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte. De fato, estabelece o §

²⁴ De fato, estabeleceu o Excelso Pretório: "A homologação de sentença estrangeira, enquanto ato formal de recepção, pelo direito positivo brasileiro, de decisão emanada de Estado estrangeiro - apóia-se, dentro do sistema de controle limitado instituído pelo ordenamento jurídico nacional, em juízo meramente delibatório." Petição Judicial, DJU de 10.10.97, Relator Min. Celso de Mello.

²⁵ Ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 334.

2º do artigo 68 que as disposições da Corte referentes a indenizações poderão ser executadas de acordo com o Direito interno de cada Estado-Parte.²⁶

A seguir, analisamos, em detalhes, a forma de execução do comando pecuniário e também do comando não pecuniário da Sentença da Corte.

3 A execução da indenização pecuniária

3.1 Cumprimento *sponte propria*

O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos é obrigação legal do Estado brasileiro, o que implica que devem ser cumpridos seus comandos, incluindo-se, por certo, o pagamento das indenizações pecuniárias, de modo espontâneo pelo Estado.

No caso *Damião Ximenes Lopes*, o primeiro caso julgado pela Corte Interamericana contra o Brasil, foi determinado pagamento de indenização pelos danos materiais e morais aos familiares do Sr. Damião. A título de danos materiais, foi fixado o pagamento de 11.500 dólares aos familiares da vítima. No tocante aos danos morais, determinou-se o pagamento de um total de 125 mil dólares a diversos parentes, com valores desiguais mensurados pela Corte. Quanto às custas e gastos, a Corte determinou que o Brasil pague 10 mil dólares a um familiar do Sr. Damião, como valor justo pelos gastos no acesso ao sistema interamericano.²⁷

Caberia ao Estado, assim, apenas prever dotação orçamentária para tal fim, de acordo com a legislação orçamentária regente, como é feito de modo comezinho para outras tantas obrigações legais.

3.2 Cumprimento forçado: o caso da ordem dos precatórios

Na ausência do cumprimento *sponte propria* do comando pecuniário da sentença da Corte, é perfeitamente cabível o cumprimento forçado por meio da tradicional ação de execução contra o Estado, o que, aliás, prevê o artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos já citado.

Observo que, no caso brasileiro, a execução de quantia certa contra o Estado é regida genericamente pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Admite-se tal execução com base em título executivo judicial, que é a sentença transitada em julgado.

²⁶ Artigo 68. "1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado."

²⁷ Ver a sentença em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>, último acesso em 11 de dezembro de 2006.

Assim, é certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que plenamente reconhecida no Brasil a jurisdição da Corte, introduz um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a *sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

Afinal, considerando-se, na visão dominante do Supremo Tribunal Federal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos incorporada internamente possui o mesmo *status* normativo de lei ordinária, *introduziu-se uma nova hipótese de execução judicial contra a Fazenda Pública* cujo título executivo judicial é sentença internacional. Assim, ao invés de sentença nacional, é título executivo a sentença internacional.

De maneira similar já dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 484, que admite execução de sentença estrangeira, feita por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecendo às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza. Assim, não é *estranha* à tradição brasileira a execução de sentença não oriunda do juiz nacional.

Sendo assim, na ausência do cumprimento *sponte propria* por parte do Estado e tendo a vítima sido obrigada a se socorrer das vias judiciais internas, entendendo que, conforme já exposto anteriormente em obra específica sobre o tema, observo que a proteção da dignidade humana (objetivo da República, diga-se, vide o artigo 1º, inciso III) obriga o intérprete a buscar soluções céleres e simplificadas, tudo em benefício da vítima de violação de direitos humanos. Assim, caso o Estado brasileiro não cumpra *sponte propria* a decisão internacional, deve o nosso ordenamento garantir um ônus mínimo para que a vítima possa ser ressarcida pela via judicial. Com isso, deve o juiz de 1ª instância competente (em geral, o do foro da residência da vítima) executar, em analogia com o artigo 484 do Código de Processo Civil, a sentença internacional, providenciando o juízo a tradução e a autenticação necessárias. Evita-se a necessidade de um outro processo, no caso de homologação, em outra instância, dando-se celeridade ao feito.²⁸

Contudo, é certo que a ideal celeridade é visivelmente afetada no atual ordenamento do Brasil, caso haja a recusa do Estado em implementar o comando pecuniário da sentença. De fato, já sustentei que *“a celeridade, entretanto, já se encontra afetada pela existência de inúmeros casos de delonga nos pagamentos devidos pelo Estado através do sistema de precatórios. Assim, a existência da “ordem do precatório” prevista no artigo 100 da Constituição, pode atrasar em demasia a reparação pecuniária de violações de direitos humanos”*.²⁹

²⁸ Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 335, notas de rodapé do original suprimidas.

²⁹ Idem, p. 336.

Assim, tendo em vista a natureza da indenização, é possível equipará-la à obrigação alimentar e com isso criar uma ordem própria para seu pagamento, composta exclusivamente das indenizações oriundas do sistema da *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Com isso, compatibilizar-se-ia o comando do artigo 5º, § 2º da Constituição com o previsto no artigo 100 da mesma Carta. Isso, sem dúvida, *aceleraria* o pagamento de indenização compensatória a vítimas de violações de direitos humanos.

Mas repito o que já foi dito anteriormente: cabe ao Estado (leia-se Poder Executivo) cumprir voluntariamente a obrigação legal de implimento da sentença da Corte, devendo assim, estabelecer a previsão orçamentária específica para tanto.

4 A execução das demais medidas exigidas pela sentença judicial internacional: a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer

Em relação aos comandos extrapecuniários da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos fica o Estado livre para escolher os meios de sua completa execução, como já dito acima. O conteúdo dessas obrigações de fazer ou não fazer pode ser o mais diverso possível. Com efeito, a jurisprudência da Corte demonstra a variedade de reparações fixadas. No caso *Tamayo* foi exigido do Peru a soltura de preso, mesmo após o trânsito em julgado do feito, ou ainda, no caso *Aloeboetoe*, a Corte exigiu do Suriname a construção de posto médico e escolar, para melhor reparar os danos causados aos índios saramaca. Cite-se também a obrigação de editar lei interna ou alterar dispositivos legislativos (Caso *Suárez Rosero*), bem como a obrigação de investigar, perseguir em juízo e punir os agentes responsáveis pelas violações, corriqueiras na jurisprudência da Corte desde os chamados casos hondurenhos (Caso *Velasquez Rodriguez e Godinez Cruz*, de 1986).³⁰

No caso *Damião Ximenes Lopes*, a Corte, além das indenizações pecuniárias vistas acima, ainda determinou que o Estado brasileiro deve investigar e sancionar os responsáveis pelas lesões e morte do Sr. Damião. Assim, reconheceu-se que os familiares das vítimas têm o direito e os Estados têm o dever de investigar e punir. De modo expresso, a Corte advertiu o Brasil de que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso deve surtir efeito em um prazo razoável, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da *Convenção Americana de Direitos Humanos* (§ 248).

³⁰ Ver os comentários a tais casos em RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Por seu turno, a Corte assinalou que o Brasil deverá publicar, no prazo máximo de seis meses, no *Diário Oficial* e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII, relativo aos fatos provados da sentença e sua parte resolutiva. Ainda, deve o Brasil continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais mencionadas na própria sentença.

Os prazos para cumprimento do dispositivo da sentença são variáveis: de até um ano para os pagamentos das quantias fixadas (os valores podem ser pagos em dólar ou convertidos em reais), de seis meses para a publicação da sentença e ainda um "prazo razoável" no que tange ao dever de punir e ao dever de formar e capacitar o pessoal de atendimento de saúde mental.

Para facilitar o cumprimento interno das decisões da Corte, alguns países aprovaram as chamadas "*enabling legislations*" ou legislações nacionais de implementação das decisões de instâncias internacionais de proteção de direitos humanos. Cite-se o caso colombiano, com a Lei nº 288 de 1996. Na Colômbia, a Lei nº 288/96 estabeleceu os instrumentos para a indenização de prejuízos às vítimas de violações de direitos humanos, após a constatação das violações por instâncias internacionais.³¹ No caso da Costa Rica, estabeleceu-se, já no tratado de sede entre o Governo daquele país e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que as decisões da Corte possuem a mesma força executiva das dos tribunais do país.³²

O Brasil ainda não possui uma legislação específica para a execução das obrigações de fazer e não fazer porventura fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nem por isso deve-se concluir que as decisões da Corte devem aguardar a edição de novos diplomas normativos brasileiros. Pelo contrário, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição brasileira (que estabeleceu o princípio do acesso à justiça no seu artigo 5º, inciso XXXV) possibilitam o recurso ao Poder Judiciário para obrigar o Estado a cumprir a decisão da Corte, verdadeira obrigação legal do Estado brasileiro.

Assim, em relação ao Brasil, observo, conforme já exposto em obra anterior, que as obrigações de fazer e não fazer determinadas pela Corte podem ser exigidas pela vítima ou pelo Ministério Público por meio do recurso ao Poder Judiciário. A ação proposta pelo Ministério Público, no cumprimento de sua missão constitucional (artigo 127 da Constituição) deve utilizar a sentença internacional,

³¹ As instâncias internacionais reconhecidas são mencionadas no artigo 2 (1) da Lei. Nos termos desse dispositivo: "1. Que exista uma decisão prévia, escrita e expressa do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ou da Comissão Interamericana de Direitos, na qual tenha se decidido que, com respeito a um caso concreto, o Estado colombiano tenha violado direitos humanos e tenha sido estabelecido o dever de indenização dos prejuízos gerados" (Trad. do Autor).

³² Artigo 27 do tratado.

ra-ia a
mento.
o Amé-
artigo
o. sem
de vio-

Poder
sentença
ca para

erame-
de sua
e fazer
ncia da
exigido
ou ain-
o médi-
a. Cite-
ilativos
n juízo
dência
iguez e

ecuniá-
rtigar e
conhe-
ver de
proces-
s deste
direta
Direitos

m Juízo.
nos. São

enquanto obrigação de resultado e exigir o cumprimento da mesma. Na medida do possível, é cabível invocar o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, que estabeleceu a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.³³

Essas são as formas gerais de execução no Brasil dos comandos da sentença da Corte, que, sem dúvida, seriam mais específicas caso já houvesse sido aprovada uma *enabling legislation* brasileira. Cabe analisar a seguir os avanços e as iniciativas do Poder Executivo e Legislativo no que tange ao tema.

5 Os avanços já obtidos e as iniciativas do Poder Legislativo

5.1 Avanços já obtidos

Desde a data do nosso primeiro estudo sobre a execução interna das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos houve considerável evolução no tratamento normativo do tema no Brasil.³⁴

Em primeiro lugar, já há previsão orçamentária para pagamentos porventura ordenados pela Corte e que serão realizados pelo Poder Executivo Federal, conforme consta da lei orçamentária pesquisada, no caso a Lei nº 11.306/06 e que repetiu o que já constava da lei orçamentária anterior. Destarte, houve previsão de dotação específica para "pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais dos direitos humanos", dotação esta a cargo da Secretaria Especial de Direitos Humanos.³⁵

Logo, ficou superada a burocrática e anacrônica aprovação de lei federal específica para pagamento de indenização a vítimas de violação de direitos humanos, como ocorreu no caso José Pereira, uma vez que, na época, inexistiam as autorizações orçamentárias e financeiras cabíveis.³⁶

³³ Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 339-340.

³⁴ Data do depósito de Tese de Doutorado, em 1999.

³⁵ Ver mais no sistema de acompanhamento orçamentário do Senado Federal (sistema Siga Brasil) em: <<https://siga.senado.gov.br/siga/scripts/login/webHome.jsp>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2006.

³⁶ Ver o caso José Pereira, envolvendo a omissão em investigar e punir os responsáveis pela submissão de trabalhador à condição análoga de escravo e a edição da Lei nº 10.706/2003, cujo artigo 1º dispõe: "Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989." Ver ainda o parecer da Advogada da União Denise Caldas Figueira sobre o

Por outro lado, a implementação das obrigações de fazer e não fazer estipuladas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não recebeu ainda tratamento normativo específico. Resta apenas utilizarmos, no caso de algumas obrigações de fazer, as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, como, por exemplo, a federalização das graves violações de direitos humanos prevista no artigo 109, § 5º,³⁷ para os casos de impunidade gerada pelo aparato local de investigação e persecução criminal dos perpetradores.

No caso brasileiro, a federalização dos crimes contra os direitos humanos será importante fator de “convencimento” das autoridades estaduais da seriedade da questão. Serve como instrumento *jurídico* para remediar eventual inação ou comprometimento das autoridades estaduais. É claro que a redação final da Emenda gerou dúvidas a serem esclarecidas nos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. O que seria uma “grave violação de direitos humanos”? O que seria “assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”? É louvável, pelo menos, que tenhamos a possibilidade de, por intermédio do Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, provocar a transferência do caso criminal para a Justiça Federal para punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Cabe também o recurso à reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para instauração de procedimento disciplinar contra o juiz desidiioso que ocasionou lentidão indevida nos processos referentes à violação de direitos humanos.

Por seu turno, a ação direta de inconstitucionalidade interventiva por violação do princípio constitucional sensível de proteção aos direitos da pessoa humana (artigo 34, inciso VII, alínea b) tem escassa repercussão nos anais do Poder Judiciário, que na única vez que foi proposta nos anos pós-Constituição de 1988, a julgou improcedente.³⁸

tema em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77//pareceres/Denisc.pdf>. Acesso em: 6 de dezembro de 2006.

³⁷ Art. 109, § 5º. *Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.*

³⁸ A referida ADI interventiva foi ajuizada pelo então Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira de Alvarenga, em virtude da delonga das investigações locais na cidade de Matupá (MT). O STF julgou-a improcedente, afirmando que a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso estava investigando de maneira correta. Ver Adin nº 114 in <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp?s1=matupá&d=SJUR>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2006.

5.2 As iniciativas no Poder Legislativo

Não é de hoje que o Congresso brasileiro debate uma legislação que auxilie a implementação das decisões internacionais de direitos humanos, inclusive as recomendações emanadas de órgãos quase-judiciais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, cite-se o Projeto de Lei nº 3.214, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim, que tratava especificamente das indenizações e estipulava a possibilidade de ações regressivas contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que ensejaram a decisão internacional.

Tal projeto, tímido por não mencionar a implementação das obrigações de fazer e não fazer, foi arquivado. De fato, uma legislação de implementação deve enfrentar as questões difíceis na temática, por exemplo: como viabilizar a solução rápida ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de um preso cuja condenação transitou em julgado, com acórdão condenatório confirmado até no Supremo Tribunal Federal?

Em 2004, foi o tema reinserido na pauta legislativa por meio do Projeto de Lei nº 4.667, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo. Em novembro de 2006 foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.667/04, do deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), que estabelece que as decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos determinadas por tratados que tenham sido ratificados pelo Brasil produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º).

O Relator até 2006, Deputado Federal Orlando Fantazzini incluiu várias alterações no projeto original, tendo sido estabelecido o caráter vinculante das decisões e recomendações internacionais referentes a direitos humanos. Ademais, no caso das medidas cautelares e provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e também da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi ainda fixado o prazo de 24 horas para cumprimento. Na parte indenizatória das decisões, a União teria 60 dias para cumprimento (teriam natureza alimentar) e lhe seria permitido ingressar com ações regressivas contra os responsáveis pelas violações e descontar eventualmente os valores das indenizações do repasse das receitas a Estados ou municípios responsáveis. O texto aprovado ainda sugere a criação de um órgão específico para acompanhar a implementação dessas decisões internacionais. No caso de cumprimento de obrigação de fazer, o órgão de acompanhamento criado notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de vinte dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução. Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o órgão de acompanhamento notificará a autoridade competente para que apresente, também no prazo de vinte dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.³⁹

³⁹ Ver mais do projeto em <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=328424>. Acesso em: 6 de dezembro de 2006.

Entre todas as modificações sugeridas, chama a atenção a novel força vinculante dada às recomendações internacionais de respeito aos direitos humanos. Basta uma breve leitura das atividades dos chamados *treaty bodies* dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (por exemplo, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura, Convenção contra toda forma de discriminação contra a mulher, entre outras) ou ainda os relatórios dos Relatores Especiais da ONU que visitaram o Brasil recentemente para verificar que há recomendações contraditórias ou inusitadas.⁴⁰ De fato, houve, no passado próximo, recomendação de implantação do instituto do juiz investigador (juiz de instrução), que pode ser atacada em face do contemporâneo princípio do processo penal acusatório e os novos papéis do Ministério Público. Logo, como dotar tais recomendações de "força vinculante" sem vulgarizar e desmoralizar rapidamente todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos?

Assim, melhor seria que a futura lei de implementação restrinja-se a concretizar os comandos das decisões vinculantes ao Brasil, ou seja, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana. Nesse último caso, ao reconhecer a necessidade de implementar as deliberações da Comissão, a lei de implementação visaria impedir que a Comissão, contrariada, venha a processar o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6 Sugestões e novos caminhos: o exemplo do Supremo Tribunal Federal e o Mercosul

No aguardo de uma legislação de implementação, eis que o exemplo das atividades coordenadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao Mercosul pode ser útil.

De fato, o Supremo Tribunal Federal brasileiro coordena anualmente o Encontro das Supremas Cortes do Mercosul no qual são debatidas e buscadas soluções visando à implementação e uniformização da normativa Mercosul no âmbito dos Poderes Judiciários dos Estados Membros. Tal iniciativa incorporou o Judiciário às discussões sobre o Mercosul e, em especial, sobre a necessidade de cumprimento de suas normas e dos laudos arbitrais eventualmente prolatados sob a égide do Protocolo de Olivos, que inclusive criou um Tribunal Permanente de Revisão do bloco.⁴¹

⁴⁰ Conferir, sobre a teia de órgãos envolvidos na proteção internacional dos direitos humanos, em RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Renovar, 2005.

⁴¹ Ver sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no que tange ao Mercosul em: <<http://www.stf.gov.br/encontro4/>>. Último acesso em: 1 de fevereiro de 2007.

No caso da implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (e, por extensão, para evitar futuras ações na Corte, dos informes e medidas cautelares da Comissão) sugere-se a instalação de foro ou secretaria permanente unindo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público Federal, Conselho Federal da OAB, Conselhos nacionais do Ministério Público e da Justiça, de modo a instar os responsáveis pela implementação dos comandos internacionais a agir.

Conclusão

O presente estudo analisou a natureza da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as diferentes possibilidades de execução dos comandos da decisão internacional.

Espero, assim, ter demonstrado a cabal possibilidade de execução no Brasil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo quando houver estipulação de diferentes obrigações de fazer ou não fazer. Tal execução interna, célere e pronta, será decisiva tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil.